TO THE REAL PROPERTY OF THE PARTY OF THE PAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

ILMO. SENHOR KHIARY WALTER CARIOLANO, REPRESENTANTE LEGAL DA

EMPRESA STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

PROCESSO ADM. Nº 2021.11.04.0005/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2022

Lucas Rodrigues Ramos, Pregoeiro no Município de Anajatuba - MA, Port.

N°001/2022, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA**

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa STERICYCLE GESTÃO

AMBIENTAL LTDA, com base nas razões a seguir expostas.

I-DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Anajatuba, por meio da Secretaria Municipal de

Saúde, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando a

Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e

eventual Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de coleta,

transporte e destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar), classe A, B, E, para

atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde do Município de Anajatuba

-MA.

Alega o impugnante, a presença de vício em determinados pontos do

edital e solicita a sua modificação nos pontos apresentados.

II- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em

questão rege-se pelo Edital do Pregão nº006/2022 e pela Lei Federal Nº10.520/02,

Decreto Federal N°10.024/19, SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI N°8.666/93 E SUAS

ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. Assim, em obediência à

legislação e às normas regulamentares do referido procedimento licitatório, reconheço

a impugnação e passo a analisar.

THE TOTAL PROPERTY OF THE PARTY OF THE PARTY

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

II.I Da divergência apontada na cláusula décima sexta, letra f, da minuta do contrato.

Da possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado.

O edital do referido Pregão, nos itens 16.1, 11.1.1 e 14.1 do termo de

referência, bem como a cláusula décima segunda do contrato, permitem a

subcontratação da destinação final do objeto. Entretanto, como demonstra a

impugnante, a cláusula décima sexta, letra f, da minuta do contrato, dispõe que a

subcontratação é causa de rescisão contratual, sem qualquer ressalva no que tange à

destinação final dos resíduos, conforme previsto nos itens inicialmente mencionados do

edital.

Reanalisando o edital, especificamente a cláusula décima sexta, letra f,

da minuta contratual, que trata dos casos de RESCISÃO, chegou-se à conclusão que a

impugnante tem razão ao alegar que a possibilidade de subcontratação deve estar

prevista de forma expressa para evitar qualquer contradição.

Desta forma, deverá ser excluída a letra f da cláusula décima sexta da

minuta do contrato, afim de evitar contradição com os demais itens do edital que de

forma correta, preveem a possibilidade de subcontratação parcial e deverá haver a

inclusão expressa desta autorização.

A subcontratação é possibilidade legalmente prevista e autorizada pela Lei

nº8666/93, artigo 72 e artigo 79, inciso VI e como a empresa requerente demonstrou, o

STJ e o TCU já se manifestaram pela legalidade da subcontratação parcial em contratos

administrativos, sempre que não comprometer o interesse da Administração, a

finalidade e a segurança da contratação, sendo possível, no presente caso, para o

tratamento por incineração e destinação final.

II.II- Da exigência de alvará de localização e funcionamento. Item 9.12 do Edital.

O item 9.12, alínea a do edital, prevê como outras comprovações de

habilitação, "Alvará de Localização e Funcionamento".

Acontece que a empresa ao mencionar em sua peça impugnatória tais

exigências, acaba se confundindo com "alvará sanitário", o que são documentos

distintos.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Todavia, embora não haver a exigência de alvará sanitário e sim alvará de localização e funcionamento, conforme item 9.12 alínea a do Edital, em nome do interesse e moralidade pública, e com o objetivo que sanar tais dúvidas sobre a exigência obrigatória do referido alvará de localização na presente licitação, o pregoeiro explana o seguinte entendimento, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

O alvará de localização e/ou funcionamento se trata de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Ante exposto, podemos concluir que a devida operação, de qualquer estabelecimento, precede de autorização do município, que ocorre através do alvará de funcionamento.

Com relação a exigência de habilitação do o art. 30, inc. IV o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão.

Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de

TO THE REAL PROPERTY OF THE PARTY OF THE PAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

regularidade em face de organismos encarregados de regular

determinada profissão."

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas

legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são

empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre

outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares

pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos

executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV

seja contemplar o alvará de funcionamento.

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de

habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter

competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida

para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e

regularidade fiscal. Não prevê apresentação de alvará de funcionamento. O documento

em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou

regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento

relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

Nesse sentido, acata-se o pedido da empresa para alteração do edital neste

ponto, passando a constar de forma expressa que a exigência do item 9.12, letra a, será

solicitada apenas de forma facultativa, não sendo obrigatória sua apresentação.

II.III- Da alegação de necessidade de registro da licitante junto à entidade profissional

competente (CREA).

O edital do referido Pregão Eletrônico não exigiu que os licitantes

apresentem registro junto ao conselho ou entidade de classe competente, que no caso,

pela natureza dos serviços a serem contratados, segundo a empresa impugnante, seria

o CREA.

No entanto, a coleta, o transporte e a disposição final de resíduos

domésticos, urbanos, industriais e de serviços de saúde são atividades que obrigam ao

registro da empresa perante o Conselho Regional de Química (CRQ) e não no Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

E, além disso, o entendimento adotado por diversos Tribunais é no sentido de que a necessidade de registro no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando a empresa tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que alterem a matéria original para alcançar o produto final de sua produção.

Demonstrando tal entendimento, mencionamos abaixo a seguinte jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO RESÍDUOS DOMÉSTICOS, **FINAL** DE URBANOS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE. 1. A necessidade de registro no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando a empresa tiver por atividade fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 2. A coleta, o transporte e a disposição final de resíduos domésticos, urbanos, industriais e de serviços de saúde são atividades que obrigam ao registro da empresa perante o CRQ. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Logo, o pedido de impugnação do edital em relação a este ponto, não merece prosperar, não devendo ser modificado para acatar a alteração defendida pela empresa impugnante.

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

II.IV- Da alegação da necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível

com o objeto licitado. Necessidade de exigência de, no mínimo, 50% em quantidade,

prazos e características com o objeto licitado.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica

em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como objetivo verificar se

o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto de

forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de

objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. Assim, aquele

que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto"

para desenvolver o objeto da licitação.

É entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência que o extremo

rigor na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto

mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Além disso, se as

exigências não forem justificadas em razão da complexidade da contratação, as

restrições impostas deverão ser consideradas imotivadas.

Por isso, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação

técnica. É o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o

somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº

1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-

Plenário).

Assim, o edital não deve ser modificado para incluir a exigência de, no

mínimo, 50% da quantidade, dos prazos e das características do objeto desta licitação,

como pretende a empresa requerente.

II.V- Incompatibilidade com o objeto licitatório. Equívoco do edital no tocante à

exigência contida nos itens 6.1.4 e 8.6.2, bem como 8.6.3 e subitens e 25.1 e 25.2 do

edital.

A empresa impugnante demonstra, que nos itens mencionados, foram feitas

exigências que não possuem relação com o tipo de contratação que a presente licitação

objetiva, qual seja, a contratação de empresa especializada em coleta, transporte,



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

tratamento e destinação final de resíduos hospitalares. Dentre as exigências, indicação de maca/modelo/fabricante e apresentação de amostras de produtos.

Reconhecemos o equívoco, visto que a licitação em questão visa a contratação de empresa prestadora de serviços e não a compra de produtos de qualquer tipo, e, assim, os itens mencionados devem ser excluídos do edital, diante da incompatibilidade com o objeto licitatório.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências devem sanar questões editalícias como as que foram apresentadas acima, afim de preservar o equilíbrio processual.

Devem, ainda, aplicar os princípios que regem a atividade administrativa, como o **princípio da razoabilidade**, de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadamente excessivas e rigorosas que possam ser equacionadas no curso da licitação visando o atendimento à necessidade pública.

Por isso, o pregoeiro reconhece a necessidade de proceder as modificações do edital naqueles pontos específicos mencionados.

Cabe mencionar, que a licitação na modalidade Pregão tem como objetivo imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Havendo choque entre uma simples regra editalícia e o princípio da razoabilidade, deve-se prestigiar a ampla competição e a possibilidade de efetivamente se atingir o menor preço, que são os principais objetivos em certames dessa natureza.

Por todo o exposto, o pregoeiro e sua equipe reconhecem as falhas apontadas pela empresa impugnante em relação a determinados itens do edital e a necessidade de modificação destes pontos específicos, conforme explicitado anteriormente.

IV -DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido dar PROVIMENTO PARCIAL à Impugnação apresentada contra o Edital, pelos motivos já mencionados.

Assim, determino a republicação do instrumento convocatório modificado apenas naqueles pontos devidamente explicitados e encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

CIENTIFIQUE-SE a empresa impugnante e divulgue-se na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Anajatuba - MA, 10 de fevereiro de 2022.

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Pregoeiro Municipal Port. nº001/2022